



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13956.000083/2001-89
Recurso nº 135.159 Voluntário
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Acórdão nº 202-18.315
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 10, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS.

Até 25/03/2003, para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas o custo de tais produtos deve ser excluído do valor correspondente às compras de insumos (Port. MF nº 64/2003).

TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos:

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial da seguinte forma: I) por unanimidade de votos, para incluir a receita de exportação de produtos adquiridos de terceiros no cálculo do coeficiente de exportação; II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao

Processo n.º 13956.000083/2001-89
Acórdão n.º 202-18.315

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 10, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 94442

CC02/C02
Fls. 2

recurso quanto a atualização de pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



ANTONIO CARLOS ATULIM

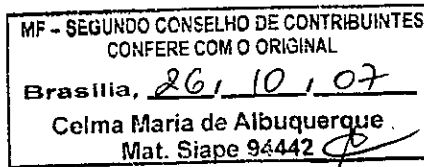
Presidente



ANTONIO ZOMER

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Maria Cristina Roza da Costa e Nadja Rodrigues Romero.



Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 4º trimestre de 2000, apresentado em 10/05/2001, cumulado com pedidos de compensação. O pleito foi fundamentado na Port. MF nº 38/97.

A fiscalização, ao examinar os créditos relativos aos quatro trimestres do ano de 2000, concluiu que o requerente não teria direito ao ressarcimento pretendido, pois já tinha recebido valor a maior nos trimestres anteriores. Isto porque a empresa teria adquirido no mercado interno e exportado couro curtido (WET BLUE INTEGRAL), sem ter aplicado nele qualquer operação de industrialização, incluindo indevidamente a respectiva receita na "receita de exportação" e no valor dos insumos utilizados no cálculo do benefício.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- os atos normativos e regulamentares que embasaram as glosas afrontam a Lei nº 9.363/96, que não fez nenhuma das restrições impostas pela fiscalização;

- o art. 1º da Lei nº 9.363/96 contemplou o gênero mercadorias, não cabendo ao intérprete limitar o seu alcance para alcançar apenas o produto industrializado;

- a lei não mandou excluir qualquer parcela da receita de exportação quando determinou, em seu art. 2º, que se apurasse o percentual correspondente à relação entre esta e a receita operacional bruta do produtor exportador;

- a fiscalização efetuou exclusões da receita de exportação sem qualquer explicação, conforme demonstrativo de fl. 139, no total de R\$ 3.601.047,78, quando as notas fiscais de exportação do produto (COURO WET BLUE), relacionadas no demonstrativo da fl. 129, somam apenas R\$ 2.066.142,17;

- no caso das glosas efetuadas no valor das aquisições de matérias-primas, aduz que foram excluídas as compras de insumos, cuja descrição das mercadorias, nas notas fiscais de compra, eram semelhantes à descrição das mesmas nas notas fiscais de exportação, o que, a seu ver, não é argumento válido para desconstituir o direito ao ressarcimento.

Por fim, insurge-se contra a não-homologação das compensações, argumenta que o litígio administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final e requer a atualização monetária do ressarcimento pela taxa de juros Selic.

A DRJ em Porto Alegre - RS deferiu parcialmente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado:

"A exportação de produtos adquiridos no mercado interno, sem qualquer operação de industrialização pelo exportador, não dá direito de inclusão do valor correspondente na receita de exportação/RE, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI.

J

A manifestação de inconformidade, apresentada no prazo, contra compensação não homologada, suspende a exigibilidade do débito correspondente.

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

Não cabe correção monetária sobre o ressarcimento de crédito presumido de IPI, por falta de previsão legal."

A glosa que se tornou definitiva, por falta de contestação, refere-se à exclusão dos valores das devoluções de compras de insumos, conforme demonstrado pela fiscalização à fl. 139.

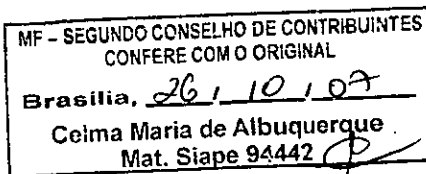
A parte deferida decorre da correção do valor abatido da receita de exportação, de R\$ 3.601.047,78 para R\$ 2.066.142,17, conforme demonstrativo de fl. 129. Após esta retificação, ao invés de ressarcimento a maior nos trimestres anteriores do ano 2000, houve pequeno saldo a ressarcir no 4º trimestre, que foi reconhecido pela DRJ.

No recurso voluntário, a empresa repisa a argumentação trazida com a manifestação de inconformidade, no sentido de que os atos normativos e regulamentares não podem restringir o alcance da Lei nº 9.363/96, estendendo-se na defesa deste argumento, acrescentando que, mesmo que não se admita estas mercadorias industrializadas por terceiros como insumos, deve o valor de sua venda integrar o cálculo do índice relativo à proporção Receita de Exportação sobre Receita Bruta Operacional.

Por fim, requer a atualização dos valores ressarcidos pela taxa Selic e a homologação das compensações vinculadas ao referido crédito.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Aprecia-se neste julgamento a manutenção, por parte do Fisco, da receita relativa à exportação de mercadorias adquiridas de terceiros, que não sofreram qualquer operação de industrialização por parte da recorrente, no valor da receita bruta utilizada no cálculo do incentivo fiscal, sem que a mesma fosse considerada, também, como receita de exportação, a não consideração do valor de aquisição destas mercadorias no total dos insumos e o indeferimento da atualização monetária requerida com base na taxa Selic, desde a data da formulação do pedido até a data da sua efetivação.

No que diz respeito à não-consideração da receita de exportação advinda de produtos adquiridos de terceiros como receita de exportação, tem razão a recorrente. A Lei nº 9.363/96 não efetuou tal restrição e a Portaria MF nº 38/97 (art. 3º, § 15, II), ao definir a receita bruta de exportação para efeito da apuração do crédito presumido, dispôs que esta seria o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais.

A Port. MF nº 64/2003 restringiu a receita de exportação a ser considerada no cálculo do incentivo àquelas decorrentes da exportação de produtos industrializados nacionais, mas a nova regra passou a ser aplicada a partir da data de sua publicação, em 26/03/2003.

A partir de 1º/02/2004, a Port. MF nº 93/2004 impôs nova restrição ao cálculo do incentivo fiscal, definindo como receita de exportação somente aquela da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de produtos industrializados pela pessoa jurídica produtora e exportadora.

Antes da edição destas portarias pelo Ministério da Fazenda, há que se aplicar o disposto na Port. MF nº 38/97. A matéria já foi apreciada por diversas vezes pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo decidido que a receita de exportação a ser considerada no cálculo do percentual entre esta e a receita operacional bruta não deve sofrer expurgos, como demonstram as seguintes ementas:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - Para fins de apuração da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, inclui-se no cálculo de ambas o valor correspondente às exportações de produtos adquiridos de terceiros, mas tais produtos são excluídos do valor correspondente às compras de insumos." (Acórdão CSRF/02-01.452, de 09/09/2003).

"IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI REFERENTE AO PIS E A COFINS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei n.º 9.363 de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do

produtor exportador. (art. 2º, da Lei n.º 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão." (Acórdão CSRF/02-01.592, de 27/01/2004).

As decisões majoritárias nesta Câmara têm seguido a orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, admitindo que a receita de exportação de mercadorias de terceiros integre tanto a receita bruta como a receita de exportação, na determinação do percentual utilizado para a determinação do crédito presumido de IPI.

O valor de aquisição das mercadorias revendidas, seja no mercado interno ou externo, entretanto, não pode integrar o valor de aquisição dos insumos porque de insumo não se trata. Com efeito, não há previsão legal para que o valor pago na aquisição de mercadorias de terceiros, que não sofrem qualquer operação de industrialização no estabelecimento do produtor-exportador, componha a base de cálculo do incentivo, reservada apenas às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Ante o exposto, impõe-se que, no caso presente, a receita da exportação de mercadorias de terceiros seja considerada no valor das exportações utilizado para o cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

No que diz respeito à possibilidade de incidência de juros no ressarcimento, calculados de acordo com a evolução da taxa Selic, o pleito encontraria respaldo na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indêbitos tributários.

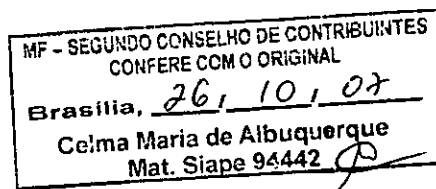
A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta-corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "... *simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os indêbitos tributários a partir do pagamento indevido, com o




objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a receita da exportação de mercadorias de terceiros seja considerada no valor das exportações, a ser utilizado para o cálculo da relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2007.


ANTONIO ZOMER

